



A esse respeito, busca-se pelo projeto de lei em apreço a proteção de crianças e adolescentes, afinando-se com o dever constitucional do Poder Público de promover ações voltadas a assegurar-lhes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e



opressão (art. 227 da Constituição Federal). A Constituição do Estado de São Paulo, no exercício do poder constituinte derivado decorrente, reproduz o comando normativo (art. 277), tal qual ocorre com a Lei Orgânica do Município (art. 229). Na legislação infraconstitucional, merece destaque o Estatuto da Criança e do Adolescente, que põe crianças e adolescentes a salvo de todas as formas de violência.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em